



SF/15968.90212-33

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em caso de desastre natural não ocasionado pela ação humana ou crime ambiental de larga proporção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural, ocasionado ou não pela ação humana, conforme disposto em regulamento, ou crime ambiental de larga proporção, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento de uma barragem de rejeitos de minério em Mariana (MG) ocasionou diversos prejuízos aos trabalhadores que residem naquela região.

O governo federal, por meio do Decreto nº 8.572, de 13 de novembro de 2015, permitiu o levantamento dos valores depositados nas



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos obreiros atingidos pelo mencionado evento, equiparando-o ao desastre natural de que trata o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Sucede que o citado rompimento, conforme noticiado pela mídia, não decorreu de ato da natureza, mas sim de falha humana, motivo pelo qual não poderia o citado ato infralegal equipará-lo à circunstância descrita na Lei nº 8.036, de 1990.

Em face disso, apresenta-se a presente proposição, para que a lei possibilite a liberação dos depósitos do FGTS, quando o desastre natural decorrer de comportamento humano, assim como na hipótese de crime ambiental de larga proporção.

Evita-se, com isso, a impropriedade técnica verificada na edição do Decreto nº 8.572, de 2015.

Ante o exposto, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/15968.90212-33